

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 26/03/2019

GCDD-43

73 TC-006273/989/16

Prefeitura Municipal: Adolfo.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Izael Antonio Fernandes.

Advogado(s): Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. ADOLFO. EXERCÍCIO 2017. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO ABAIXO DO PISO NACIONAL. DESPESAS DE ADIANTAMENTO. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO**.

1.2. A fiscalização realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08 , apontou falhas nos seguintes tópicos (Evento 67.24):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Não há estrutura administrativa voltada para planejamento (Ref. Questão 7 do Item I-PLANEJAMENTO);

- ✓ Os responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria (Ref. Questão 9 do Item I-PLANEJAMENTO);
- ✓ Não há dedicação exclusiva para a matéria de planejamento dentre os servidores do setor destinado a esse fim (Ref. Questão 12 do Item I-PLANEJAMENTO);
- ✓ Não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento, o que pode dificultar o gestor no momento da elaboração das peças (Ref. Questão 13 do Item I-PLANEJAMENTO);
- ✓ Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento (Ref. Questão 14 do Item I-PLANEJAMENTO);
- ✓ Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade (Ref. questão nº 25.3 do Item I-PLANEJAMENTO);
- ✓ As metas físicas e financeiras do PPA não são desafiadoras nem pertinentes à realidade do município (Ref. questão nº 25.3 do Item I-PLANEJAMENTO);
- ✓ Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão (Ref. Questão 33 do I-PLANEJAMENTO).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Déficit financeiro;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Admissão de pessoal e pagamento de horas extras no período vedados pelo art. 22, IV e V da LRF;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Atribuições de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento;

B.3.1.1. DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

- ✓ Motivação insuficiente para assunção das despesas;
- ✓ Falta de economicidade e de razoabilidade nas despesas;
- ✓ Comprovantes de despesas com produtos impróprios; comprovantes de despesas ilegíveis ou insuficientemente preenchidos;
- ✓ Documentos não hábeis para comprovação de despesas e concessão de adiantamento a servidor responsável por mais de duas prestações de contas pendentes;

C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ O IDEB observado para os anos finais (8ªsérie/9ºano) ficou aquém da meta projetada (último disponível – 2015);
- ✓ O Município não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017. Quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE, especialmente no que tange a Estratégia 4 (Ref. questão 5 i-EDUC);

- ✓ O município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal, o que dificulta o atingimento da Meta 5 do PNE (Ref. questão 21 i-EDUC);
- ✓ Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais) - Ref. questão 52 i-EDUC;
- ✓ O piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Creche e Pré-Escola do município é inferior ao piso salarial nacional (Ref. questão 13 i-EDUC);
- ✓ O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático) - Ref. questão 53.1 i-EDUC;
- ✓ O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência. A origem informou que o Conselho realizou 3 reuniões no último exercício (ref. Questão 56 do i-EDUC), entretanto, não há Atas das reuniões e a única ata apresentada trata-se da Ata de posse da nova composição e eleição da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Educação;
- ✓ As atas apresentadas pelo Conselho de Alimentação Escolar não permitem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço (ref. Questão 20 do i-EDUC);

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ A Prefeitura não adotou medidas a fim de sanear integralmente os apontamentos da Fiscalização Ordenada;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ o município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público (Ref. questão nº 5 i-CIDADE);
- ✓ O município não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC (Ref. questão nº 1 i-CIDADE);
- ✓ Não possui Plano de Contingência da Defesa Civil (Ref. questão nº 6 i-CIDADE);
- ✓ O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (Ref. questão nº 10 i-CIDADE);

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ O Acesso a Informações no âmbito do Executivo Municipal foi regulamentado em desacordo com o art. 45 da LF 12.527/11;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (Ref. questão nº 1 do I-GOV);

- ✓ Não possui um quadro com funcionários de área de Tecnologia da Informação (Ref. questão nº 3 do I-GOV);
- ✓ O sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp, embasados na CF Art. 70 e na LRF, art. 59 (Ref. questão nº 22 do I-GOV);
- ✓ Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02 (Ref. questão nº 16 do I-GOV);

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ O expediente TC-19074/989/17 acompanha o presente processo de contas anuais;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não atendimento de recomendações deste E. Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado(a), nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 75.1 – DOE de 18/07/2018), o(a) responsável pela Prefeitura Municipal de Adolfo apresentou justificativas (Evento 91).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnica**s opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 100.1/100.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, acompanhando as conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com recomendações**.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; B.1.8.1; B.1.9; B.3.1.1; B.3.2; C.2; E.1; F1; G.1.1 e G.3. (Evento 105.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B+	B+	C	C+	C	C	C	C	3.501
2016	B	A	B	B	B	C	C+	C	3.490
2017	C	B+	C+	B	B+	C	C	C	3.609

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM se posicionando no pior índice de medição C, em decorrência, principalmente, da redução dos índices i-Educ, i-Saúde i-Planejamento e i-Gov-TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2017, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 17,10%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	36,95%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	76,55%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22,48%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,03%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía precatórios para pagamento no exercício e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

Os dados revelam equilíbrio na gestão orçamentária e financeira.

O superávit orçamentário de R\$ 4.145.958,74, correspondente a 17,10%, diminuiu o resultado financeiro deficitário vindo do exercício anterior para –R\$ 2.145.581,42.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,58 para cada R\$ 1,00 de dívida¹, e houve diminuição da Dívida de Longo Prazo.

Observou também os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Todavia, a instrução revelou que no primeiro quadrimestre de 2017 as despesas de pessoal ultrapassaram o limite de 95% previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, a Prefeitura admitiu servidores fora das hipóteses ressalvadas no inciso IV da Lei Fiscal; e pagou hora extra a diversos profissionais, condutas vedadas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF.

Alerto, portanto, a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 22 da LRF², bem como exige medidas efetivas para manutenção do gasto a índice abaixo do limite prudencial previsto no art. 59, § 1º, inciso I da Lei fiscal, medida que fica desde já **determinada**.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Adolfo aplicou na educação básica o percentual de 36,95%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 76,55% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do

¹ Disponível R\$ 2.848.334,63/Passivo Circulante R\$ 1.804.185,10 = 1,58

² (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem aperfeiçoamento.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) em 2017 se posicionou na nota C, indicando uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de ajustes, principalmente no que se refere:

- O IDEB observado para os anos finais (8ªsérie/9ºano) ficou aquém da meta projetada;
- O Município não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- O município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal;
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- O piso salarial mensal dos professores dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Creche e Pré-Escola do município é inferior ao piso salarial nacional;
- O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático);
- O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- As atas apresentadas pelo Conselho de Alimentação Escolar não permitem atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

Sobre a atuação precária dos Conselhos, **alerto** o Executivo que o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Da mesma maneira, o Conselho Municipal de Educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. E muito embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

Portanto, **determino** que a Prefeitura Municipal forneça todas as condições para o pleno funcionamento do(s) mencionado(s) Conselho(s).

Finalmente, a equipe técnica constatou que a remuneração do Magistério encontra-se abaixo do Piso Nacional, no valor de R\$ 2.298,80 para o exercício de 2017. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedado o pagamento básico em valor inferior. Portanto, **determino** ao executivo local que fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

A fiscalização, no próximo roteiro “in loco”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.6. ADIANTAMENTOS E DESPESAS

A análise das despesas realizadas sob o regime de adiantamento revelou diversas irregularidades, dentre as quais destacamos:

- Os processos analisados não continham, de forma clara, o objetivo das despesas ou a missão oficial para as quais foram destinadas, assim como o nome de todos os participantes;

- Despesas com refeições cujos valores podem ser considerados elevados;
- Comprovantes de despesas com bebidas alcoólicas, sorvetes, balas e chiclete;
- Comprovantes juntadas às prestações de contas estão com os dados ilegíveis;

Dessa forma, **determino** ao executivo municipal que cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte e os princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos.

2.7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E ANÁLISE DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

A equipe técnica verificou diversas falhas no setor de planejamento e nas peças orçamentárias do Município:

- A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos e não há estrutura administrativa voltada para planejamento;
- Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou necessidade da sociedade;
- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

É imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Isso é o que nos ensina o Professor José Maurício Conti³ sobre a importância da definição das metas pelo Poder Público:

“Não é tarefa fácil, embora seja da maior relevância, a identificação dos exatos objetivos e respectiva quantificação, com a especificação de qual seja a unidade e medida para cada programa, e, conseqüentemente, as metas a serem atingidas”.

³ CONTI, José Maurício (organizador). Orçamentos públicos: a Lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 104.

E é neste contexto que se destaca a importância da implantação de processos de planejamento dentro das instituições públicas, pois é somente com este tipo de instrumento administrativo que a Municipalidade começará a alcançar melhores resultados para a sociedade. Aliás, essa é mais uma lição do Professor Conti⁴:

“Um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos. Planejar é escolher prioridades, ainda que essas escolhas sejam difíceis e importem em deixar de lado muitas ações relevantes – afinal, é para isto que os governantes são eleitos, esse é seguramente o maior ônus que pesa sobre seus ombros. Mas esta clareza e transparência nem sempre interessam aos que estão no alto comando da administração pública, que hesitam em desagradar a quem quer que seja, preferindo a opção política de, ainda que aparentemente, atender a todos, sem deixar claras as prioridades, até para não tornar transparente o que e quem não foi contemplado.”

Neste sentido, o gestor deverá aprimorar as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo, medidas estas que ficam desde já **determinadas**.

2.8. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se cargos comissionados que não possuem atribuições com características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

⁴ CONTI, José Maurício ; "PLANEJAMENTO MUNICIPAL PRECISA SER LEVADO A SÉRIO", p. 73 -76. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016.

2.9. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Adolfo atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, à vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não foi criada e estruturada a Ouvidoria da Municipalidade; e **que as informações sobre as despesas e receitas estavam defasadas (última atualização 31/12/2018).**

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Adolfo que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens *E.1. IEG-M – i-Amb, F.1. IEG-M – i-Cidade; G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas,

recomendando-se a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.11. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Adolfo**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Forneça todas as condições para o pleno funcionamento dos Conselhos Municipais (*determinação*);
- Fixe a remuneração dos profissionais do magistério de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (*determinação*);
- Cumpra com rigor as determinações exaradas por esta Corte e os princípios da transparência, legitimidade e razoabilidade que regem os gastos públicos (*determinação*);
- Aprimore as peças de planejamento, permitindo a aferição da efetividade dos programas de governo (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados (*determinação*);

- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *E.1. IEG-M – i-Amb, F.1. IEG-M – i-Cidade; G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação)*.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO